



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: NEREU LORENZI - Adv. Alzir Cogorni, Adv. Edegar Salvati
Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. Pedro Ronaldo Goulart Ribeiro
Agravado: OS MESMOS
Agravado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Adv. Fabrício Zir Bothomé

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da Decisão: JUÍZA MIRIAM ZANCAN

E M E N T A

AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DO PRIMEIRO EXECUTADO. NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.

Caso em que não há falar na preclusão reconhecida pelo Juízo de origem, pois as matérias objeto da impugnação à sentença de liquidação do exequente e dos embargos à execução do primeiro executado são supervenientes ao reinício da liquidação ou atinentes à inobservância dos limites do título executivo, em suposta violação à coisa julgada, além de terem sido veiculadas pelas partes sempre que instadas ao longo da fase de liquidação, sem a devida apreciação em decisão terminativa.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial aos agravos de petição do exequente e do primeiro executado para, afastando a preclusão reconhecida, determinar o recebimento e regular processamento da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento das questões suscitadas.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a decisão que deixou de receber a impugnação à sentença de liquidação do exequente e os embargos à execução do primeiro executado (fl. 1312), as **partes** interpõem **agravos de petição**.

O **exequente**, às fls. 1316-21, requer a modificação do decidido no que se refere à preclusão quanto às parcelas vincendas a partir de fevereiro de 2009 e às retenções fiscais.

O **primeiro executado**, Banco do Brasil S.A., nas razões das fls. 1323-33, pretende a nulidade da decisão agravada, apontando a inocorrência de preclusão e a afronta à coisa julgada material no que se refere às diferenças de gratificação de função e ao abatimento dos valores pagos.

Sem contraminuta, sobem os autos a este Regional para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 3

VOTO

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):**

**AGRAVOS DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE E DO PRIMEIRO
EXECUTADO.**

**NÃO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE
LIQUIDAÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.**

A decisão agravada pelas partes restou assim redigida (fl. 1312):

Reporto-me às decisões das fls. 1255 e 1289. Considerando-se que o cálculo das fls. 817/848 e retificações posteriores foi procedido para atender determinação contida na decisão, quando da apreciação de agravo de petição, gize-se ser indevida qualquer discussão acerca do cálculo de liquidação de sentença.

Não é mais facultado às partes discutir o cálculo, uma vez que lhe foram conferidos todos os instrumentos processuais devidos, sendo inoportuno demonstrar irresignação neste momento, motivo porque deixo de receber a impugnação das fls. 1299/1302 e os Embargos à Execução das fls. 1303/1310.

O **exequente** alega que não se operou a preclusão processual quanto às parcelas vincendas, na medida em que ocorreu o vencimento de novas parcelas durante o transcurso do processo, tampouco com relação às retenções fiscais, em decorrência do advento de nova legislação aplicável,



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 4

pois não foram objeto de análise pelo Juízo *a quo*. Pugna pelo retorno dos autos à origem a fim de que seja apreciada a impugnação apresentada.

O **primeiro executado**, Banco do Brasil S.A., por sua vez, aduz que a posição adotada pelo Juízo de origem cerceou seu direito de defesa e permitiu violação à coisa julgada material, além de não atentar para o devido processo legal ao desconsiderar a preclusão verificada. Pleiteia a nulidade da decisão agravada, com o retorno dos autos à origem para regular apreciação de seus embargos à execução.

Examino.

A fim de melhor analisar a questão, considero importante apresentar resumo dos acontecimentos ocorridos no decorrer da liquidação do título executivo a partir do acórdão julgado por este TRT às fls. 786-806. Em tal decisão Colegiada, deu-se parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo primeiro executado para (fls. 805-6):

(...) determinar a retificação do cálculo de liquidação para que na apuração das horas extras, sejam considerados os registros de presença das folhas individuais de presença do autor; na apuração dos reflexos de horas extras em férias, seja considerado o valor da hora extra do momento da concessão destas; excluir a repercussão das horas extras em repousos semanais do cálculo do reflexos das horas extras em férias; excluir o reflexo das horas extras em repousos semanais do cálculo dos reflexos de horas extras em 13º salários; excluir dos reflexos de horas extras em licenças-prêmio e gratificações semestrais os valores relativos aos reflexos das horas extras em



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 5

repousos semanais; determinar que no cálculo das diferenças de gratificação de função seja apurado o valor desta até novembro de 1991, em razão da prescrição declarada, e a partir de tal data computadas as diferenças devidas, pela aplicação dos demais reajustes e abatimento da importância paga na contratualidade; determinar que o contador do Juízo, na memória de cálculo de complementação de aposentadoria, apresente comparativo entre o cálculo do teto da complementação de aposentadoria e a verba de diferenças de gratificação de função deferidas; que a conversão dos créditos decorrentes das horas extras trabalhadas após o dia 20 seja efetuada pelo FADT do último dia útil do mês, com atualização a contar do dia útil do mês seguinte; que os descontos a título de imposto de renda sejam efetuados inclusive sobre o valor apurado a título de diferenças de complementação de aposentadoria; afastar a incidência de juros (taxa SELIC) sobre as contribuições previdenciárias do período anterior à citação do executado e determinar que estas sejam atualizadas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas.

Após a baixa do processo à Vara do Trabalho de origem e posterior encaminhamento ao contador *ad hoc*, como determinado à fl. 810, reiniciou-se a fase de liquidação do título executivo (art. 879, *caput*, da CLT), tendo sido, na sequência, apresentado o cálculo das fls. 815-48, em relação ao qual o exequente, diante da previsão contida no art. 879, §2º, da CLT, apresentou a impugnação das fls. 854-64, na qual apontava equívoco quanto ao valor da gratificação de função, às diferenças de complementação de aposentadoria, à base de cálculo, abatimento e



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 6

reflexos das horas extras. Contra o mesmo cálculo o primeiro executado impugnou, às fls. 866-7, a quantidade de horas extras apuradas, os reflexos destas em férias decorrentes de gratificação de função e os juros sobre as parcelas de contribuição pessoal à PREVI e CASSI.

Ao apreciar as manifestações das partes, a Magistrada de origem entendeu que possuía razão "o Autor em sua manifestação das fls. 854/864, exceto os itens VI e VII" e que "procedem as impugnações do 1º Reclamado às fls. 866/867, devendo o cálculo ser retificado nos tópicos respectivos" (fl. 880).

Refeitos os cálculos pelo contador *ad hoc* às fls. 885-926, o exequente renovou parcialmente a impugnação quanto à gratificação de função, ao salário-hora, aos reflexos e abatimento das horas extras e às diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 1108-19), tendo o primeiro executado manifestado concordância à fl. 1126, o mesmo ocorrendo com a segunda executada (PREVI, fl. 1127). O Juízo de execução considerou possuir razão o autor, determinando novo retorno dos autos ao contador nomeado (fl. 1128).

Do cálculo das fls. 1130-67, apresentou o exequente parcial concordância, limitando-se a pleitear fosse "desconsiderada a tributação para o Imposto de Renda relativamente aos juros moratórios, tendo em vista a nova orientação adotada pelo Órgão Especial do C. TST" (fl. 1173). O primeiro executado, à fl. 1175, manifestou discordância quanto à gratificação de função e ao abatimento dos valores pagos. O INSS, por sua vez, insurgiu-se quanto aos critérios de apuração das contribuições previdenciárias (fls. 1184-5), o que restou acolhido pelo Juízo de origem à fl. 1186, com nova determinação de retorno dos autos ao contador.



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 7

Da conta das fls. 1188-201, renovou o exequente sua concordância parcial e a irresignação no tocante ao imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos da Súmula nº 51 do TST (fls. 1213-4), tendo o primeiro executado, igualmente, renovado sua discordância quanto à gratificação de função e ao abatimento dos valores pagos, acrescentando insurgência no trocante às contribuições previdenciárias (fls. 1216-225). Na decisão da fl. 1233, a Magistrada homologou os cálculos "das fls. 817/848, com as retificações das fls. 891/928, 1132/1167 e 1189/1201", tendo manifestado, todavia, que "deverá ser excluída a parcela 'imposto de renda sobre os juros', apontada na fl. 1198, de acordo com a Súmula nº 51 do E. TRT da 4ª Região", como solicitado pelo exequente.

Às fls. 1241-2, fazendo uso da faculdade assegurada no art. 884 da CLT, o exequente apresentou impugnação acerca da determinação de remessa dos autos ao arquivo, diante da necessidade de inclusão de parcelas vincendas a título de complementação de aposentadoria (a partir de fevereiro de 2009). No mesmo sentido, às fls. 1243-50, o primeiro executado apresentou embargos à execução, reiterando o equívoco na conta homologada quanto à incidência da taxa SELIC, às diferenças de gratificação de função, ao abatimento dos valores pagos.

Ocorre que, ao analisar a impugnação e os embargos à execução, a Magistrada de origem, ao invés de atentar para a previsão contida no §4º do art. 884 da CLT ("Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário"), limitou-se a apresentar o despacho da fl. 1255, no qual apreciou sucintamente as irresignações e determinou, novamente, o retorno dos autos ao contador, sem qualquer intimação das partes sobre o teor de tal decisão. Dessa forma, restou inviabilizada qualquer pretensão recursal a



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 8

respeito.

Ou seja, ao contrário de encerrar a controvérsia estabelecida no âmbito do primeiro grau de jurisdição, apresentando decisão terminativa da fase de liquidação, o Juízo de origem renovou a possibilidade de discussão da conta, o que veio a ocorrer a partir da apresentação do cálculo das fls. 1257-63, contra o qual as partes manifestaram contrariedade às fls. 1270-1 (exequente) e às fls. 1273-9 (primeiro executado), ambas insistindo nas teses anteriormente veiculadas.

Na decisão da fl. 1289 restou homologado o novo cálculo de liquidação das fls. 1257v.-64, contra o qual o exequente, às fls. 1299-302, reiterou impugnação relativamente às parcelas vincendas e às retenções fiscais. O primeiro executado, por sua vez, nos embargos à execução das fls. 1303-10, insistiu na modificação da conta quanto às diferenças de gratificação de função e ao abatimento dos valores pagos. Observo, por oportuno, que sequer restou possibilitado, na origem, a apresentação de contraminuta pela parte adversa, como determina o art. 884, §1º, da CLT.

De todo o exposto, diferentemente do que decidiu a Magistrada de origem, é possível concluir que as questões veiculadas, efetivamente, não se encontram preclusas, uma vez que, além de terem sido apontadas sucessivas e reiteradas vezes ao longo da fase de liquidação, sem a devida apreciação em decisão terminativa, dizem respeito a questões supervenientes ao reinício da liquidação (após o acórdão deste TRT às fls. 786-806) ou à própria inobservância dos limites do título executivo, em suposta violação à coisa julgada.

Nesse sentido, devem ser acolhidas as irresignações recursais a respeito, impendendo mencionar decisões anteriores desta Seção Especializada em



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 9

controvérsias análogas, nas quais se entendeu pela inocorrência da preclusão apontada na decisão agravada:

PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não obstante efetivamente tenha havido preclusão para manifestação sobre os cálculos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, esta não prevalece diante da alegação de violação à coisa julgada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0057400-79.2009.5.04.0402 AP, em 28/08/2012, Desembargadora Rejane Souza Pedra - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargador George Achutti, Juíza Convocada Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS RETIFICADOS. INCORREÇÃO. Totalidade das matérias deduzidas nos embargos à execução que não se encontram atingidas pela preclusão declarada na origem e que ensejou o não recebimento dos embargos à execução do banco reclamado. Acolhimento do agravo de petição do banco reclamado nestes aspectos. Retorno dos autos à origem para apreciação dessas matérias. Apelo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0061200-38.1997.5.04.0305 AP, em 03/07/2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do



ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 10

juízo: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador João Pedro Silvestrin, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Diante do acima exposto, não sendo caso de incidência da preclusão prevista no art. 879, § 2º, da CLT, impõe-se dar parcial provimento aos agravos de petição do exequente e do primeiro executado para determinar o recebimento e regular processamento da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução, com o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgamento das questões suscitadas.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA
(REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0099900-81.1996.5.04.0511 AP

Fl. 11

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2858.2211.5647.